

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | Covid-19 (12612)

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Direito à saúde. Coronavírus. Piora no quadro epidemiológico. Continuidade do expediente. Exposição ilegal. Teletrabalho ou liberação.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, pessoa jurídica, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seus procuradores regularmente constituídos (procuração anexa), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com suporte no artigo 5º, inciso LXIX e LXX, b, ambos da Constituição da República, Lei nº 12.016, de 2009, inciso VI do artigo 21 da LOMAN e alínea “c” do inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TRE-MG, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de **MEDIDA LIMINAR** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte – MG, na Av. Prudente de Moraes 100, Bairro Cidade Jardim, CEP 30380-000, vinculado à **UNIÃO**¹, com suporte nos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1. DO ATO COATOR

O impetrante congrega servidores vinculados à Justiça Eleitoral em Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor da categoria contra a omissão abusiva e ilegal da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pois, mesmo com a grave piora no quadro de transmissão da Covid-19, atestada pelo órgão de saúde estadual, ignorou a necessidade de flexibilizar a jornada com a adoção irrestrita e generalizada do trabalho remoto, já que manteve a escala presencial, conforme faz prova a Portaria PRE 12/2021, de 20 de janeiro de 2021:

Art. 2º A jornada de trabalho ordinária dos servidores deste Tribunal será de:
I – 7 (sete) horas diárias, **sendo no mínimo 5 (cinco) horas em regime presencial**, podendo ser complementada com 2 (duas) horas remotas, para os

¹ Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

ocupantes de cargo em comissão e detentores de função de confiança nível FC-4 a FC-6;

II – 6 (seis) horas diárias, **sendo no mínimo 5 (cinco) horas em regime presencial**, podendo ser complementada com 1 (uma) hora remota, para os detentores de função de confiança nível FC-1 a FC-3;

III – 6 (seis) horas diárias, **sendo no mínimo 5 (cinco) horas em regime presencial**, podendo ser complementada com 1 (uma) hora remota, para os servidores não-comissionados.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no inciso III deste artigo deverá ser elaborada, pela chefia imediata, escala de revezamento com alternância entre os regimes presencial e remoto, assegurado o funcionamento da unidade.

É notório o recente agravamento da pandemia, a falar-se numa segunda onda de contágios, com a triste notícia de que o “país já perdeu mais de 0,1% de sua população para a Covid-19”, sendo tal “índice foi alcançado após o total de 211.511 óbitos registrados na última terça-feira”².

Segundo dados do próprio Governo do Estado de Minas Gerais, a maioria dos municípios passa pela “onda vermelha” da contágios, com a orientação para o fechamento das atividades não essenciais³:



Em que pese a esperança possibilitada pelo surgimento da vacina, a primeira pessoa em Minas Gerais foi vacinada apenas em 18 de janeiro de 2021, sendo que a primeira etapa contemplará tão somente o grupo prioritário (trabalhadores da saúde, pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência, seguida de pessoas com mais de 18 anos com deficiência, residentes em residências inclusivas, por fim, a população indígena vivendo em terras indígenas)⁴.

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/pais-ja-perdeu-mais-de-01-de-sua-populacao-para-a-covid-19.shtml>

³ <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>

⁴ <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/noticias/240-minas-gerais-inicia-a-maior-operacao-de-vacinacao-da-sua-historia>

Por isso, o Comitê Extraordinário Covid-19 resolveu manter várias regiões em estado vermelho de alerta, tendo em vista o exponencial aumento no número de contágios e óbitos:

Com um aumento de 19% na taxa de incidência do coronavírus em Minas na última semana, o Comitê Extraordinário Covid-19 definiu, nesta quarta-feira (20/1), pela manutenção de dez das 14 macrorregiões na onda vermelha do Minas Consciente. Nessa fase do plano, é autorizada a abertura somente dos serviços essenciais, como padarias, supermercados, farmácias e bancos.

As regiões Norte, Noroeste e Triângulo do Norte também seguirão na onda amarela, quando são autorizados alguns serviços considerados não essenciais, como bares (com consumo no local) e salões de beleza. Apenas a macrorregião Triângulo Sul permanece na onda verde, com a permissão de funcionamento de atividades não essenciais com alto risco de contágio, como cinemas, parques e teatros.

As recomendações, válidas a partir do próximo sábado (23/1), visam controlar o avanço da doença e fazem parte das orientações para a retomada segura e gradual das atividades econômicas.

Cautela

De acordo com o chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde, João Pinho, o Estado tem feito um grande esforço para distribuir a vacina o mais rápido possível, mas o número de doses disponíveis ainda é limitado e os cuidados devem ser mantidos.

“A incidência continua alta e nos demanda uma atenção grande, tanto por parte do estado e dos gestores municipais, quanto por parte da população. Tivemos esta semana o início da vacinação, conseguimos entregar em todas as regionais. Isso pode dar uma sensação de que a briga está vencida, o que não é a visão mais apropriada para o momento. A quantidade de vacinas ainda é reduzida, ela tem o foco bem específico, então é muito importante que todos os cidadãos e gestores municipais permaneçam com as medidas de distanciamento e com as fiscalizações”, alertou.

João Pinho também destacou que a região Centro apresentou uma melhora nos indicadores em relação à semana passada, mas o Comitê optou pela manutenção na onda vermelha até que os resultados sejam mais sólidos.

“A região Centro requereu uma análise adicional. Observamos uma pequena melhora do grau de risco, mas, dado o momento atual, o Comitê entendeu prudente manter na onda vermelha e aguardar mais uma semana para ver se, de fato, é um viés de melhora ou se foi uma pequena variação, para tomarmos a decisão mais apropriada”, explicou.

Casos e óbitos

Nos últimos sete dias, o Estado registrou aumento de 6,5% nos casos confirmados e de 4,4% no número de óbitos. Entre as cidades com menos de 30 mil habitantes, 196 registraram menos de 50 casos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias e podem avançar de onda independentemente da situação das macro ou microrregiões nas quais estão inseridas.⁵

⁵ <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/noticias/241-taxa-de-incidencia-segue-em-alta-e-comite-covid-19-mantem-dez-regioes-na-onda-vermelha-do-minas-consciente>

O ato coator, com efeito, é a omissão abusiva e ilegal da Presidência com seus deveres estipulados desde a Portaria Conjunta nº 120/2020-PRE, de 27 de julho de 2020, que estabeleceu como objetivos do plano Retomada, Participação e Solidariedade a priorização da “proteção da saúde dos servidores, magistrados, promotores e colaboradores sem descuidar do cumprimento da missão institucional, especialmente no que tange ao desenvolvimento dos atos preparatórios para as Eleições Municipais de 2020”, pois todo o normativo fixou a necessidade de constante avaliação do quadro epidemiológico e flexibilização da jornada em caso de agravamento⁶.

A omissão viola, igualmente, o comando da Resolução CNJ 322, de 2020, que orienta o retorno do plantão extraordinário nessa situação por que passa o Estado de Minas Gerais:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se que, passadas as votações, que inegavelmente são um serviço essencial por excelência, não se justifica dar sequência às etapas do retorno gradual fechando os olhos para a situação epidemiológica do Estado, pois, com a normalização dos serviços eleitorais, os servidores podem realizar remotamente suas atividades, com os mesmos satisfatórios resultados havidos no decorrer da pandemia, sem que sua saúde e dos seus familiares seja colocada em risco.

Portanto, a pretensão é que seja viabilizado o teletrabalho (*home-office*) para todos os substituídos, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

2. DO CONHECIMENTO

A causa trata, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁷ da

⁶ Art. 5º [...] Parágrafo único. Poderá haver flexibilização das etapas discriminadas nos incisos deste artigo conforme a evolução do quadro da pandemia nos municípios, com base em monitoramento epidemiológico e mediante solicitação formal à Presidência do Tribunal.

⁷ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas*

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁸ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”,⁹ hipóteses que, indistintamente, legitimam extraordinariamente a entidade à impetração, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e artigo 5º, LXX, b; que assegura a impetração de mandado de segurança coletivo à “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. No mesmo sentido o artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009,¹⁰ bem como a súmula 630 do Supremo Tribunal Federal.¹¹

ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁸ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

¹⁰ Nos termos do artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009: “Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”

Está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

¹¹ Súmula 630 do STF: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

Com efeito, para a impetração coletiva, do sindicato é inexigível a apresentação de autorização dos associados, nos termos da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal.¹²

Por outro lado, trata-se de interesse que pode ser protegido mediante mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição,¹³ bem como do artigo 1º da Lei 12.016, de 2009,¹⁴ pois, além de não serem cabíveis os *habeas corpus* e o *habeas data*, visa a proteger direito líquido e certo dos servidores à saúde, ante a evidente omissão da coatora no seu dever de flexibilização da jornada.

É cabível o mandado de segurança em face da (c)omissão, pois gera efeitos concretos, imediatos e prejudiciais aos servidores, na medida em que, per si (sem a necessidade de outro ato complementar), faz com que cada dia de trabalho forçado presencial ponha em risco a vida dos substituídos e de toda a comunidade diante da Covid-19¹⁵.

Além disso, é evidente a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada, eis que sua (c)omissão é abusiva e ilegal por ignorar as medidas protetivas à saúde dos substituídos, senão porque possui competência orgânica para cumprir com as ordens mandamentais solicitadas ao final.

Ainda, não há que se falar em prazo decadencial, já que entre os atos (c)omissivos discutidos adiante e a impetração não transcorreu o prazo de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009¹⁶.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

¹² Súmula 629, do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

¹³ Constituição de República: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)”

¹⁴ Lei 12.016, de 2009: “Lei 12.016, de 2009: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

¹⁵ A afastar-se o enunciado da Súmula STF 266, já que não se trata de lei em tese.

¹⁶ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. **INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.** PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 4. O pleito no sentido de que o fisco municipal se abstenha de lançar o tributo, utilizando-se, para tanto, de alíquotas progressivas, **possui caráter preventivo, pelo que não há que se falar em prazo decadencial. Em idêntica direção: REsp 1.056.706/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; AgRg no Ag 1.160.776/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.** 5. A devolução dos autos à origem é medida que se impõe, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria de fundo em razão do acolhimento da questão prejudicial de mérito. (...) (REsp 1474606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 06/10/2017) (grifou-se)

É pública e notória a gravidade da doença, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações¹⁷. A vacinação trouxe um alívio para esse quadro, no entanto, seus efeitos serão sentidos apenas em longo prazo, pelo que devem ser mantidas as medidas de contenção recomendadas pela autoridade internacional de saúde:

[...] Entre as 200 vacinas em desenvolvimento contra o coronavírus, existem algumas que seriam em dose única, mas elas não estão em estágios tão avançados de desenvolvimento quanto as que vão exigir duas doses.

“Quando dá para fazer em dose única é melhor, porque do ponto de vista de saúde pública, é um desafio fazer as pessoas voltarem ao postinho para tomar a segunda dose. As pessoas esquecem, acham que não precisa”, explica Pasternak.

Juntando o tempo necessário entre uma dose e outra e o tempo que o corpo precisa para produzir a resposta imunológica, vai ser necessário pelo menos um mês e meio para que alguém que foi vacinado possa ser considerado imunizado.

Mas, mesmo depois disso, vai demorar para a vida voltar ao normal — e até que a maior parte da população esteja vacinada, a orientação é para que mesmo as pessoas vacinadas mantenhas as medidas.¹⁸

Em seu ato mais recente, de 20 de janeiro de 2021 (Portaria PRE 12/2021), a autoridade coatora pressupõe um quadro de normalidade que não condiz com a realidade, vez que, como se disse, a primeira pessoa foi vacinada em Minas Gerais apenas em 18 de janeiro de 2021, de modo que não é possível dizer que exista ao menos uma pessoa imunizada no Estado.

Por outro lado, continua crescendo à galope o número de infectados e falecidos em razão da Covid-19, e a autoridade coatora, alheia ao seu dever de proteção, faz com que os servidores permaneçam realizando suas atividades no órgão, sendo obrigados a se deslocarem por variados trajetos para chegar ao trabalho, passando por pessoas de procedências desconhecidas, além da proximidade com colegas durante o expediente, o que deverá agravar o quadro de transmissão do vírus.

Assim, não obstante as medidas adotadas pela administração deste órgão, a categoria permanece numa rotina de trabalho que lhe impõe severo e desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, deveriam fazer as suas tarefas à distância.

O ato abusivo e ilegal aqui combatido, portanto, é o descuido com a saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

¹⁷ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

¹⁸ http://mt.corens.portalcofen.gov.br/por-que-pode-ser-preciso-usar-mascara-mesmo-apos-vacina-contracovid-19_15926.html

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente¹⁹, por consequência, a Administração pecou ao não observar o *princípio da precaução*²⁰ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores, impõe a tomada imediata de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução, como pretende a Administração: é preciso encerrar o contato não apenas com o público externo, mas também entre os frequentadores internos (!).

No entanto, a conciliação entre tais mandamentos seria plenamente possível caso o administrador tivesse agido com **razoabilidade** para com a categoria. **Se era necessária a manutenção dos serviços para fazer frente às votações de 2020, a continuidade do contato físico entre servidores e jurisdicionados já não o é uma vez passada a etapa mais crítica do calendário eleitoral**, pois a demanda restante pode ser adequadamente atendida pelo trabalho remoto²¹ (algo que é admitido pelo próprio artigo 2º da Portaria PRE 12/2021, já que autoriza a complementação de jornada com o home-office), que não importa em perda de quantidade ou qualidade.

¹⁹ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

²⁰ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

²¹ Que, segundo a Convenção OIT 177, significa: Artículo 1 A los efectos del presente Convenio: (a) la expresión trabajo a domicilio significa el trabajo que una persona, designada como trabajador a domicilio, realiza: (i) en su domicilio o en otros locales que escoja, distintos de los locales de trabajo del empleador; (ii) a cambio de una remuneración; (iii) con el fin de elaborar un producto o prestar un servicio conforme a las especificaciones del empleador, independientemente de quién proporcione el equipo, los materiales u otros elementos utilizados para ello, a menos que esa persona tenga el grado de autonomía y de independencia económica necesario para ser considerada como trabajador independiente en virtud de la legislación nacional o de decisiones judiciales;

Tal situação coincide com a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020²², em que reconheceu a obrigatoriedade de os administradores adotarem o *princípio da precaução*²³, **sob pena de responsabilização pessoal:**

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem **expressamente:** (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

²² Mp 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

²³ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

É irrazoável e desproporcional a (c)omissão em questão pois, diferentemente do estágio inicial da pandemia, onde não se tinha tratamento definitivo para a Covid-19 e, portanto, não havia horizonte para o retorno das atividades presenciais (o que levou à várias ações prematuras de gestores), com o início da vacinação, bastaria aguardar a janela de imunização da população para marcar o retorno seguro do expediente presencial, única medida de precaução viável nesse momento.

Portanto, é abusiva e ilegal a (c)omissão da Administração que mantém os servidores em exposição desnecessária, pelo que se impõe a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a imediata liberação dos servidores para realizarem teletrabalho, senão, para aqueles cujo trabalho à distância seja inviável, que sejam liberados de comparecer no órgão, como medida de salubridade.

4. DA MEDIDA LIMINAR

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos impetrantes (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas impetradas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do *writ*).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de medida liminar em mandado de segurança, verificadas a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora da prestação jurisdicional, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009, que autoriza o juízo, ao despachar a inicial, a adotar comportamento que garanta os efeitos do pedido final, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida somente depois²⁴.

O fundamento relevante restou amplamente comprovado, eis que a vida dos servidores precede qualquer organização administrativa, sendo abusiva e ilegal a (c)omissão da autoridade coatora no seu dever de flexibilização da jornada, já que insiste no deslocamento e convivência entre esses servidores num momento de escalada dos contágios e óbitos, mesmo sendo possível o teletrabalho ou a liberação dos impossibilitados.

²⁴ Lei 12.016, de 2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Por sua vez, o perigo de dano é o mais evidente, considerando os dados já demonstrados sobre a segunda onda da pandemia do Coronavírus em Minas Gerais.

Sendo assim, para evitar perecimento do próprio direito à vida, impõe-se a concessão dos pedidos que seguem, os quais não esbarram no plexo impeditivo de liminares contra a Fazenda Pública, vez que não incrementarão custos sensíveis à Administração, vez que os servidores têm arcado com os custos operacionais do teletrabalho.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos, pede:

(a) com urgência, a concessão da **medida liminar**, *inaudita altera parte*, para que seja determinado à autoridade coatora que viabilize o teletrabalho (*home-office*) para todos os substituídos enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19), suspendendo-se as expedições de mandados judiciais, estabelecendo-se apenas as intimações eletrônicas, e que dispense do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável ou não recomendável, mantidas apenas as atividades presenciais urgentes e justificadamente inadiáveis realizadas antes da Portaria Conjunta nº 120/2020-PRE, de 27 de julho de 2020, suspendendo-se os efeitos, apenas que for incompatível com essa ordem mandamental, da Portaria PRE 12/2021, de 20 de janeiro de 2021, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em especial o seu artigo 2º;

(b) seja determinada a notificação da autoridade impetrada, no respectivo endereço indicado, para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009;

(c) concomitantemente, a cientificação do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 2009;

(d) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a intimação do representante do Ministério Público Federal, para que opine, nos termos do artigo 12 da mesma Lei;

(e) no mérito, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e para que seja determinado à autoridade coatora que viabilize o teletrabalho

(*home-office*) para todos os substituídos enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19), suspendendo-se as expedições de mandados judiciais, estabelecendo-se apenas as intimações eletrônicas, e que dispense do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável ou não recomendável, mantidas apenas as atividades presenciais urgentes e justificadamente inadiáveis realizadas antes da Portaria Conjunta nº 120/2020-PRE, de 27 de julho de 2020, devendo ser anulada, apenas que for incompatível com essa ordem mandamental, a Portaria PRE 12/2021, de 20 de janeiro de 2021, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em especial o seu artigo 2º;

(f) condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas e despesas processuais;

(g) a admissão dos meios de prova aceitos pelo direito, notadamente os documentos juntados;

(h) a atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(j) por fim, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,²⁵ conforme a jurisprudência.²⁶

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256

²⁵ Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

²⁶ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)